

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 3834/91 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1991

que adapta, com efeitos a 1 de Julho de 1991, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3830/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65ºA e 82º do referido estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do citado regime,

Tendo em conta o anexo XI que estabelece as modalidades de aplicação dos artigos 64º e 65º do estatuto,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se afigura oportuno, na sequência do exame das remunerações dos funcionários e outros

agentes, efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, proceder à adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias ao abrigo do exame anual de 1991 ;

Considerando que, na pendência de uma decisão do Conselho sobre a proposta da Comissão que estabelece a partir de 1 de Outubro de 1990 os coeficientes de correcção que afectam, na República Federal da Alemanha, as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, os coeficientes existentes devem ser adaptados a título provisório,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Com efeitos a 1 de Julho de 1991 :

a) No artigo 66º do estatuto, a tabela de vencimentos de base mensais é substituída pela tabela seguinte :

Graus	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	392 296	413 136	433 976	454 816	475 656	496 496		
A 2	348 134	368 020	387 906	407 792	427 678	447 564		
A 3 / LA 3	288 318	305 712	323 106	340 500	357 894	375 288	392 682	410 076
A 4 / LA 4	242 219	255 795	269 371	282 947	296 523	310 099	323 675	337 251
A 5 / LA 5	199 698	211 528	223 358	235 188	247 018	258 848	270 678	282 508
A 6 / LA 6	172 573	181 989	191 405	200 821	210 237	219 653	229 069	238 485
A 7 / LA 7	148 550	155 942	163 334	170 726	178 118	185 510		
A 8 / LA 8	131 380	136 680						
B 1	172 573	181 989	191 405	200 821	210 237	219 653	229 069	238 485
B 2	149 521	156 531	163 541	170 551	177 561	184 571	191 581	198 591
B 3	125 418	131 247	137 076	142 905	148 734	154 563	160 392	166 221
B 4	108 475	113 530	118 585	123 640	128 695	133 750	138 805	143 860
B 5	96 961	101 053	105 145	109 237				
C 1	110 645	115 105	119 565	124 025	128 485	132 945	137 405	141 865
C 2	96 231	100 321	104 411	108 501	112 591	116 681	120 771	124 861
C 3	89 773	93 275	96 777	100 279	103 781	107 283	110 785	114 287
C 4	81 109	84 396	87 683	90 970	94 257	97 544	100 831	104 118
C 5	74 794	77 858	80 922	83 986				
D 1	84 523	88 219	91 915	95 611	99 307	103 003	106 699	110 395
D 2	77 069	80 351	83 633	86 915	90 197	93 479	96 761	100 043
D 3	71 732	74 802	77 872	80 942	84 012	87 082	90 152	93 222
D 4	67 634	70 408	73 182	75 956				

⁽¹⁾ Jo nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

b) — No nº 1 do artigo 1º do anexo VII do estatuto, o montante de 5 742 francos belgas é substituído pelo montante de 5 937 francos belgas,

— no nº 1 do artigo 2º do anexo VII do estatuto, o montante de 7 395 francos belgas é substituído pelo montante de 7 646 francos belgas,

— na segunda frase do artigo 69º do estatuto e no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 4º do seu anexo VII, o montante de 13 210 francos belgas é substituído pelo montante de 13 659 francos belgas,

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do anexo VII do estatuto, o montante de 6 608 francos belgas é substituído pelo montante de 6 833 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos a 1 de Julho de 1991, a tabela de vencimentos de base mensais constante do artigo 63º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades é substituída pela tabela seguinte:

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	184 185	207 000	229 815	252 630
	II	133 678	146 703	159 728	172 753
	III	112 334	117 340	122 346	127 352
B	IV	107 917	118 479	129 041	139 603
	V	84 764	90 351	95 938	101 525
C	VI	80 615	85 362	90 109	94 856
	VII	72 155	74 609	77 063	79 517
D	VIII	65 216	69 057	72 898	76 739
	IX	62 804	63 680	64 556	65 432

Artigo 3º

Com efeitos a 1 de Julho de 1991, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4ºA do anexo VII do estatuto é fixado em:

- 3 564 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,
- 5 463 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1991 serão calculadas, a partir desta data, com base nas tabelas de vencimentos mensais previstas no artigo 66º do estatuto com a redacção que lhe foi dada pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 5º

Com efeitos a 1 de Julho de 1991, a data de 1 de Julho de 1990 que consta do segundo parágrafo do artigo 63º do estatuto é substituída pela data de 1 de Julho de 1991.

Artigo 6º

1. Com efeitos a partir de 16 de Maio de 1991, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados nos países a seguir referidos são fixados do seguinte modo:

Grécia	93,4
Itália (excepto Varese)	108,8
Berlim	110,9 (¹).

2. Com efeitos a 1 de Julho de 1991, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados em qualquer dos países a seguir indicados são fixados do seguinte modo (²):

Bélgica	100,0
Dinamarca	124,2
Alemanha (excepto Berlim)	95,1 (¹)
Berlim	107,5 (¹)
Karlsruhe	96,9
Grécia	80,8
Espanha	108,7
França	107,0
Irlanda	93,0
Itália (excepto Varese)	104,1
Varese	108,6
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	83,5
Portugal	92,8
Reino Unido (excepto Culham)	108,6
Culham	98,8.

3. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados de acordo com o nº 1 do artigo 82º do estatuto. Permanecem aplicáveis os artigos 3º a 10º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2175/88 (³).

(¹) Número provisório.

(²) Sob reserva de eventuais rectificações a serem efectuadas após a verificação quinquenal dos coeficientes de correcção para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1986 e 31 de Dezembro de 1990.

(³) JO nº L 191 de 22. 7. 1988, p. 1.

Artigo 7º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991, a tabela que consta do nº 1 do artigo 10º do anexo VII do estatuto é substituída pela tabela seguinte :

	Para os funcionários com direito a abono de lar		Para os funcionários sem direito a abono de lar	
	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia
	Francos belgas por dia			
A 1 a A 3 e LA 3	2 315	1 091	1 591	913
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	2 247	1 018	1 525	796
Outros graus	2 038	949	1 312	656

Artigo 8º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos, previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 (¹), são fixados em 10 329, 15 589, 17 044 e 23 238 francos belgas.

Artigo 9º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991, os montantes que constam do artigo 4º do Regulamento (Euratom, CEE, CECA) nº 260/68 (²) são sujeitos a um coeficiente de 3,696033.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DANKERT

(¹) Jo nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3736/90 (JO nº L 360 de 22. 12. 1990, p. 1).
(²) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3736/90 (JO nº L 360 de 22. 12. 1990, p. 1).